



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MAYCON CHRISTIAN SANTOS PIRES

A TRIBUTAÇÃO DE UM MERCADO DESCENTRALIZADO:

CRÍPTOMOEDAS EM CONFORMIDADE AO IMPOSTO DE RENDA

PONTES E LACERDA, MT

2024

MAYCON CHRISTIAN SANTOS PIRES

**A TRIBUTAÇÃO DE UM MERCADO DESCENTRALIZADO:
CRIPTOMOEDAS EM CONFORMIDADE AO IMPOSTO DE RENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Profº. Carina Silveira da Silva

Pontes e Lacerda-MT

2024

MAYCON CHRISTIAN SANTOS PIRES

A TRIBUTAÇÃO DE UM MERCADO DESCENTRALIZADO:

CRIPTOMOEDAS EM CONFORMIDADE AO IMPOSTO DE RENDA

Esta monografia foi julgada adequada para obtenção do grau de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

Banca examinadora:

Profº. Carina Silveira da Silva

Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT

Presidente e Orientadora

Guilherme Campomar da Rocha

Mariana C. Deluque Rocha

Pontes e Lacerda-MT, 19 de junho de 2024.

EPÍGRAFE

“A raiz do problema com a moeda convencional é toda a confiança necessária para fazê-la funcionar. O banco central deve ser confiável para não quebrar, mas a história de moedas fiduciárias está cheia de violações dessa confiança.” (Satoshi Nakamoto).

AGRADECIMENTOS

À Deus primeiramente.

À minha família, que sempre esteve comigo nessa caminhada, me apoiando em todas as decisões e me ajudando a chegar cada vez mais distante.

Ao senhor Nildo (motorista de transporte acadêmico) por nos transportar durante todos esses anos em busca de um sonho.

Agradeço a minha orientadora Carina Silveira da Silva, pelo apoio prestado, pela paciência, e por toda orientação por ela concedido durante a realização deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos e professores acadêmicos, que contribuíram para minha jornada e posteriormente minha formação profissional.

Por fim agradeço a minha querida Avó Carmem Lúcia, que mesmo não estando entre nós, segue sendo uma fonte de combustível inesgotável de perseverança e de carinho.

*Dedico esta monografia a minha avó
Carmem Lúcia e meus tios Williana Perine
Paviote e Claudiney de Paula Ruiz.*

Obrigado!

Maycon Christian Santos Pires.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) visa analisar o arcabouço regulatório fiscal brasileiro concernente à tributação de criptomoedas no âmbito do imposto de renda, avaliando sua efetividade e propondo aperfeiçoamentos em face da constante evolução tecnológica. A problemática central reside em assegurar a adequação da tributação de criptomoedas à legislação pátria, considerando a natureza descentralizada e dinâmica deste mercado. Para tanto, a metodologia adotada compreende pesquisa bibliográfica e documental, bem como análise dogmática do conceito e das peculiaridades das criptomoedas, da legislação tributária vigente e de sua aplicação prática. Almeja-se, com isso, delinear o panorama atual da tributação de criptomoedas no Brasil e sugerir medidas para otimizar o sistema normativo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico. O estudo contribuirá para o debate acadêmico e prático acerca da necessidade de constante atualização da legislação fiscal brasileira frente às inovações tecnológicas, fornecendo subsídios para legisladores e contribuintes que lidam com criptoativos.

Palavras-chave: Conformidade; Controle fiscal; Criptomoedas; Imposto de Renda.

ABSTRACT

This Final Paper (TCC) aims to analyze the Brazilian tax regulatory framework regarding the taxation of cryptocurrencies within the scope of income tax, assessing its effectiveness and proposing improvements in light of the constant technological evolution. The central issue is to ensure the adequacy of the taxation of cryptocurrencies to the national legislation, considering the decentralized and dynamic nature of this market. To this end, the methodology adopted comprises bibliographic and documentary research, as well as a dogmatic analysis of the concept and peculiarities of cryptocurrencies, current tax legislation, and its practical application. The goal is to outline the current landscape of cryptocurrency taxation in Brazil and suggest measures to optimize the regulatory system, keeping pace with technological development. The study will contribute to the academic and practical debate on the need for constant updating of Brazilian tax legislation in the face of technological innovations, providing subsidies for legislators and taxpayers dealing with crypto assets.

Keywords: conformity; fiscal control; Cryptocurrencies; Income tax.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN - Banco Central do Brasil

CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CF - Constituição Federal

CTN - Código Tributário Nacional

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IOF - Imposto sobre Operações Financeiras

IR - Imposto de Renda

IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

IRPJ - Imposto sobre a Renda de Pessoa jurídica

ISS - Imposto Sobre Serviço

KYC - Know Your Customer (Conheça seu cliente)

RFB - Receita Federal Brasileira

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	8
INTRODUÇÃO.....	8
1 CRIPTOMOEDA: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
1.1 No que consistem as Criptomoedas e qual sua Natureza Jurídica	10
1.2 O Bitcoin.....	13
1.3 Natureza Jurídica das Criptomoedas	14
2 DESAFIOS DAS CRIPTOMOEDAS: A CONFORMIDADE FISCAL FRENTE À DESCENTRALIZAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS.	18
2.1 É possível um Controle Fiscal em um Mercado de Natureza Descentralizada?	18
2.2 Problemas à luz da Normativa n.º 1888 do Órgão Fazendário.	23
2.3 O marco legal e uma breve análise sobre a Lei n.º 14.478/2022.	24
2.4 Desafios ao tributar as Criptomoedas	26
3 O IMPOSTO DE RENDA E SUAS NUANCES EM RELAÇÃO AS CRIPTOMOEDAS.....	28
3.1 A possibilidade da Incidência do Imposto de Renda sobre os Rendimentos Advindos das Criptomoedas.....	28
3.2 Direito comparado: as diferentes regulamentações da tributação das criptomoedas	30
3.3 Da sistemática sobre declaração de operações com Criptoativos.....	31
3.4 Comentários sobre a Lei n.º 14.754/2023	33
3.5 O Imposto de Renda em Criptomoedas	35
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e a crescente popularidade das criptomoedas, surgiu um cenário econômico altamente dinâmico e descentralizado. Esse novo contexto apresenta desafios significativos para os sistemas tradicionais de tributação. As criptomoedas, como Bitcoin e Ethereum, operam em uma rede descentralizada que transcende fronteiras nacionais, complicando a aplicação das normas fiscais estabelecidas. No Brasil, a Receita Federal tem se esforçado para acompanhar essa evolução, buscando regulamentar a tributação de criptomoedas de forma eficaz.

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo principal investigar as regulamentações fiscais atuais no Brasil em relação à tributação de criptomoedas e avaliar sua eficácia. A questão central que orienta esta pesquisa é: "Como garantir que a tributação de criptomoedas esteja em conformidade com a legislação fiscal brasileira à luz de um mercado altamente descentralizado e em constante evolução?"

Para responder a esta pergunta, será necessário analisar as diretrizes normativas existentes e identificar lacunas ou inconsistências na legislação atual, uma vez que a complexidade das transações com criptomoedas exige uma abordagem regulatória robusta, para assegurar a conformidade fiscal sem tornar inviável a conformidade fiscal às novas tecnologias.

Deste modo, este trabalho irá explorar inicialmente o conceito e as peculiaridades das criptomoedas, destacando seu funcionamento dentro de um sistema financeiro descentralizado. Em seguida, serão analisadas as regulamentações fiscais vigentes no Brasil aplicáveis às transações envolvendo criptomoedas. Segundo Almeida (2023), "a ausência de uma legislação específica para criptoativos no Brasil cria um vácuo normativo que pode ser preenchido por interpretações divergentes pelas autoridades fiscais".

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou diversas instruções normativas para orientar os contribuintes sobre como declarar operações com criptoativos. A Instrução Normativa RFB n.º 1888/2019 é uma dessas tentativas de regulamentação. Contudo, há críticas quanto à sua abrangência e eficácia prática. De acordo com Silva (2021),

"as normas atuais ainda não conseguem capturar todas as nuances do mercado de criptomoedas, deixando brechas que podem ser exploradas por aqueles que desejam evitar o cumprimento das obrigações fiscais".

Este trabalho se propõe também a comparar o cenário brasileiro com práticas internacionais bem-sucedidas na regulamentação fiscal de criptoativos. Países como Estados Unidos e Alemanha têm adotado modelos diferentes, mas igualmente rigorosos para assegurar que as transações com criptomoedas sejam devidamente tributadas. Conforme argumenta Santos (2020), "a adoção de melhores práticas internacionais pode servir como um guia eficaz para aprimorar o sistema brasileiro".

Em suma, este TCC busca não apenas mapear o estado atual da regulamentação fiscal sobre criptomoedas no Brasil, mas também propor caminhos para melhorar essa estrutura regulatória à luz das experiências internacionais e da constante evolução tecnológica.

1 CRIPTOMOEDA: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

O presente capítulo tem como objetivo expor um breve contexto do surgimento das criptomoedas, assim como trazer definições dogmáticas sobre o tema. Com isso expôr algumas características e funcionalidades da então tecnologia criptografada. Bem como trazer informações referentes ao Bitcoin, e por fim trabalhar entendimentos jurídicos sobre a natureza das criptomoedas.

1.1 No que consistem as Criptomoedas e qual sua Natureza Jurídica

As criptomoedas são moedas digitais que usam criptografia para a segurança e a integridade de transações financeiras. Deste modo, elas não são emitidas ou controladas por governos ou instituições financeiras centrais, mas são geradas por meio de um processo conhecido como mineração, no qual o indivíduo ou grupos usam computadores com acesso à internet para resolver problemas matemáticos complexos.

De fato, com o advento das novas tecnologias e consequentemente o avanço nas financeiras, tudo graças à internet, exige-se, na mesma escala, pagamentos seguros e bem-sucedidos, buscados preferencialmente por seus usuários. Em contrapartida, a manutenção da moeda física ou até mesmo dos modernos meios de pagamentos digitais aumentam os custos de operações e os tornam onerosos.

Destarte, ao falarmos em criptomoedas, é importante salientar a precursora de todo esse avanço tecnológico, que é o Bitcoin, criado por Satoshi Nakamoto no ano de 2008, usando um pseudônimo. Sua proposta é inovar o sistema financeiro, trazendo desafios aos meios tradicionais onde a centralização e o monopólio da emissão da moeda se tornem ultrapassados (Nakamoto, 2008).

É nesse contexto de inovação e descrédito com o sistema financeiro que Satoshi Nakamoto cria o Bitcoin, a moeda em forma de código de computador com características de segurança e anonimato, sendo descentralizada e com pouca onerosidade (Urich, 2014).

Com suas operações anônimas e descentralizadas, as criptomoedas utilizam uma metodologia conhecida como Blockchain que funciona como um grande banco de dados, guardando as operações realizadas, porém com alto nível de criptografia.

O autor Fernando Ulrich traz uma definição de como seria realizada essas transações:

As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário seja atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando a Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de transação, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação – e portanto uma transferência de propriedade dos bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do blockchain (o grande banco de dados, ou livrorazão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude (Ulrich, 2014).

Veja, o diferencial de todo o ornamento das transações é a utilização dessa tecnologia chamada de Blockchain, que ao mesmo tempo traz confiabilidade, imutabilidade e a sua rastreabilidade. Por hora, há colaboradores que utilizam suas “ferramentas” que são computadores a fim de facilitar o processo de registro das criptomoedas, esses são chamados de mineradores, desempenhando serviço não somente essencial, mas também sendo recompensado por tornar o sistema fluido. Vejamos como esse sistema funciona:

As transações de valores são realizadas dentro da Rede e, a cada dez minutos, aproximadamente, determinados participantes da rede, que são os mineradores, disputam uma prova matemática complexa, baseada em criptografia, e quem encontra a solução correta primeiro adquire o direito de validar as transações realizadas nos últimos dez minutos, formando um bloco que será anexado à cadeia de blocos já validados, por isso o nome “cadeia de blocos” (CAMPOS, 2018, p.39).

Emília Campos (2018) ainda classifica o blockchain a partir de sete conceitos, ademais demonstrados:

1. Integridade da rede – A confiança é intrínseca, não extrínseca. A integridade está presente em toda etapa do processo, devido à criação de um mecanismo capaz de dar credibilidade via criptografia inteligente a toda e qualquer transação através da rede.

2. Poder distribuído – O sistema distribui poder através de uma rede ponto a ponto sem nenhuma central de controle, nenhuma parte isolada pode alterar a rede sem o conhecimento dos demais nós.

3. Valor como incentivo – O sistema alinha os incentivos de todos os participantes. Algum símbolo de valor é essencial para o alinhamento e manutenção do sistema.

4. Segurança – Medidas de segurança estão incorporadas na rede sem nenhum ponto de falha, e fornecem não só confidencialidade, mas também autenticidade e aceitação geral entre os membros. Qualquer um que queira participar deve usar criptografia distribuída de chave pública.

5. Privacidade – Ao eliminar a obrigação de confiar nas outras pessoas, o sistema elimina a obrigação de conhecer a identidade real dos demais nós, não é apresentado como requisito para a utilização do software o fornecimento de quaisquer dados pessoais.

6. Direitos preservados – Direitos de propriedade são transparentes e executáveis, liberdades individuais são reconhecidas e respeitadas. O PoW exigido para originar as moedas também contém o registro cronológico das transações (e, portanto, de sua

titularidade). O blockchain acaba por confirmar a propriedade de cada moeda em circulação, já que toda transação é imutável e irrevogável.

7. Inclusão – A economia trabalha melhor quando ela funciona para todos, qualquer um pode utilizar a tecnologia do blockchain através da “Verificação de Pagamento Simplificado”, que pode funcionar em até mesmo telefones celulares.

Observando esse cenário, reforçando a proteção dos amantes das criptomoedas, o Bitcoin traz as características do melhor método de pagamento virtual para a atualidade, pois se faz escasso, divisível e portátil, que, além de ser descentralizado e não necessitar de uma instituição financeira também dispensa rigorosas regulamentações governamentais, e surpreende pela possibilidade de transferência de ativos independentemente da localização geográfica ou local onde estão localizados, de maneira rápida e sem burocracia (Urich, 2014).

Com isso, podemos findar que juntamente ao avanço e criação desta magnífica moeda, há também uma grande questão que interfere não somente no sistema financeiro atual, mas também implica diretamente no Direito, desafiando-o a tributar e regulamentar sem dissonar com as inovações tecnológicas dentro das transações financeiras (Urich, 2014).

Apesar da notória popularidade das criptomoedas, a natureza jurídica desses ativos no Brasil ainda carece de definição legal expressa. No entanto, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB n.º 1.888/2019, as enquadra como

"representação digital de valor". Essa classificação, embora não exaustiva, indica que as criptomoedas são consideradas bens incorpóreos, suscetíveis de valoração econômica e, portanto, passíveis de tributação.

Contudo, a ausência de uma definição legal precisa tem gerado debates e controvérsias acerca da natureza jurídica das criptomoedas, com diferentes interpretações sendo propostas pela doutrina e jurisprudência. Alguns autores as consideram moedas eletrônicas, enquanto outros as enquadram como valores mobiliários ou mesmo como uma nova categoria de ativo financeiro.

1.2 O Bitcoin.

O Bitcoin é uma moeda peer-to-peer criada usando um algoritmo matemático complexo e validada por um sistema criptográfico seguro que é compartilhado e armazenado através de uma rede de computadores, permitindo pagamentos instantâneos e sem intermediários (Urich, 2014).

Simplesmente a “moeda” mais popular dentre os milhares existentes nos dias de hoje. Desde 2008, com a introdução do artigo “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System” publicado através de seu mentor Satoshi Nakamoto a tecnologia referente as moedas sofreram uma grande modificação, a alusão de códigos operacionais que por sua vez a época, revolucionava as crises financeiras pré-existentes e conseguinte traria de forma sucinta e constante a revolução dos meios digitais dentro da economia (Nakamoto, 2008).

Sua proposta é clara, por meio da criptografia e de seu sistema de blockchain, trata-se de um novo método de transacionar valores excluindo a necessidade de uma regulação financeira central, tornando assim esse método devidamente mais ágil e com menor onerosidade, pois não há instituições financeiras regulando as operações, bastem apenas seus próprios operadores, ora buscando diminuir os gastos.

À luz de um momento histórico, consoante as notícias atemporais, consta que sua primeira movimentação foi realizada no ano de 2010, que pasmem, foram utilizadas 10.000 unidades de bitcoins por um programador dos Estados Unidos,

Flórida, para a obtenção de duas pizzas. Se tornando assim a primeira transação notoriamente conhecida, conforme sua época, seu valor total era de 42 dólares, que em 2018 seria o equivalente a 64,2 milhões de dólares (Estado de Minas, 2018).

1.3 Natureza Jurídica das Criptomoedas

Ao falarmos sobre a natureza jurídica das criptomoedas devemos nos atentar ao fato de nos limitar em palavras, algo que é claramente gigantesco, elas são consideradas como ativos ou tokens digitais que possibilitam o movimento financeiro para realização de aquisição de produtos ou serviços, hora utilizando sua refinada criptografia mantendo segurança e controle em suas emissões (Campos, 2018).

A criptomoeda, por si só, não pode ser classificada como dinheiro no quadro jurídico. Porém, se analisarmos separadamente o conceito de moeda dentro do âmbito do Direito, notamos que essas possuem um bem que pode ser utilizado diretamente para saldar dívidas, é amplamente aceito, está facilmente disponível e confere ao seu proprietário o direito de utilizar recursos sociais assim como argumenta os autores Zilvete e Nocetti (2020).

Barroso e Belchior (2021) justificam que mesmo que com características similares a usabilidade ao dinheiro convencional, as criptomoedas não devem ser confundidas com moedas eletrônicas e nem mesmo ser colocadas no rol de investimentos, pois não há previsão clara em nosso sistema jurídico que possa exprimir sua alcançabilidade e sua natureza. Mas o simples fato de sua existência não gera violação as normas jurídicas brasileiras atuais.

Seguindo a linha de raciocínio, com base no exposto, o Bitcoin e outras criptomoedas, não se limitam ao termo “moeda” no sentido estrito definido pela palavra. Pois a tecnologia aplicada deve ser considerada por vezes como ativos, ou até mesmo bens imateriais.

Para discorrer sobre o assunto temos o ilustre professor de Tributário Daniel Gomes (2021), que nos diz:

A depender do critério classificatório utilizado para esses ativos, chegaremos

à conclusão de que podem ser propostas duas estruturas taxonômicas: (i) a primeira, tendo a expressão “moeda digital” como gênero, que se propõe a categorizar meios de troca intangíveis; (ii) a segundo, utilizando o termo criptoativo como gênero, rubrica sob a qual se subsumiriam apenas ativos cuja segurança é assegurada por criptografia, independentemente de serem ou não meios de troca que fariam “as vezes de uma moeda”.

À luz do critério “meio de troca” e, portanto, em relação aos signos moeda digital, moeda virtual e criptomoeda, constatamos que a compreensão desses conceitos se torna didática a partir do momento em que tomamos por premissa o fato de que a relação existente entre tais expressões é de gênero-espécie-subespécie.

É, portanto, importante considerar a necessidade de trabalhar cuidadosamente numa vasta gama de questões fiscais para alcançar o mandato legal para conciliar a natureza híbrida do Instituto. Porque estamos aqui a falar de direitos fundamentais. Ou seja, dá direito a recursos próprios e liberdade, portanto não há espaço para inovações que afastem os gestores das margens estabelecidas.

Finalmente, a criptomoeda é um ativo virtual não monetário baseado em tecnologia de criptografia. Ao contrário das moedas virtuais ou eletrônicas, as criptomoedas não são garantidas por uma moeda fiduciária específica e o seu valor é determinado pelo mercado e pela procura. As tecnologias subjacentes, como o blockchain, garantem a segurança e a transparência das transações feitas com criptomoedas, o que atrai aqueles que procuram separação e privacidade.

Gomes (2021) ainda traz que:

As bitcoins, portanto, são moedas virtuais descentralizadas dotadas do atributo da criptografia, daí por que as chamamos de criptomoedas. Diante das particularidades inerentes às criptomoedas, podemos considerá-las como uma subespécie das moedas virtuais. Assim, nem toda moeda virtual pode ser chamada de criptomoeda, mas toda criptomoeda é uma moeda virtual. As criptomoedas são um meio de troca não referenciado e que não possui lastro em moedas fiduciárias, ou seja, são moedas virtuais nas quais a “propriedade de uma unidade de valor em particular é validada por meio de criptografia”, podendo ou não ter um emissor identificado.

Ademais, a deficiência de uma regularização por uma autoridade estatal em sua emissão e no seu controle à torna um grande avanço com aspectos positivos, entretanto, levanta diversas preocupações e desafios.

No Brasil, a Receita Federal (RFB) em sua Instrução Normativa RFB n.º 1.888/2019, trouxe que as criptomoedas são consideradas ativos financeiros, se

qualificando assim no art. 5º, inciso I, do ato normativo:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. (RFB, 2019).

Atualmente no ordenamento jurídico nacional se descarta a possibilidade de que as criptomoedas sejam consideradas no âmbito financeiro e jurídico como moeda. Sua natureza jurídica híbrida possui variações, assim conforme sua utilização, e dessa forma poderá influenciar no momento de tributar. A exemplo, caso o usuário e detentor do Bitcoin decida esperar por sua valorização para posteriormente restituí-lo, o mesmo estará realizando em suma um investimento. De outra forma, caso a criptomoeda seja utilizada para a aquisição de um bem móvel, essa teria efeito de compra e venda. Sua fungibilidade é nítida e deve influenciar em um tratamento tributário adequado (Campos, 2018).

Como exemplo da dificuldade de se concretizar uma natureza jurídica das criptomoedas, temos um julgado de 2018 do STJ, onde podemos observar seu posicionamento referente a natureza das criptomoedas. Afirma-se a luz da época que os criptoativos não tem natureza de moeda e nem de valor mobiliário. Entretanto o julgado em tela não trata especificadamente sobre a natureza das criptomoedas, mas traz um entendimento do STJ, com intuito de reforçar a ideia de que as criptomoedas não são moedas com curso legal dentro do nosso ordenamento.¹

As criptomoedas surgem como um fenômeno disruptivo no cenário financeiro global, desafiando os modelos tradicionais de moeda e pagamento. Sua natureza descentralizada, segura e transparente as diferencia das moedas fiduciárias controladas por governos e bancos centrais, oferecendo aos usuários maior controle sobre suas finanças e acesso a serviços financeiros sem intermediários.

Embora ainda em estágio inicial de desenvolvimento, as criptomoedas

¹ (CC n. 161.123/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 5/12/2018.)

apresentam um potencial significativo para transformar o sistema financeiro, tornando-o mais inclusivo, eficiente e democrático. No entanto, diversos desafios precisam ser superados como a falta de regulamentação clara e a necessidade de maior adoção por parte dos usuários e instituições.

2 DESAFIOS DAS CRIPTOMOEDAS: A CONFORMIDADE FISCAL FRENTE À DESCENTRALIZAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS.

O capítulo tem como objetivo abranger a problemática do trabalho "Como garantir que a tributação de criptomoedas esteja em conformidade com a legislação fiscal brasileira à luz de um mercado altamente descentralizado e em constante evolução?". A abordagem dos problemas referente a busca de regulamentação é importante para entender a necessidade de esclarecimentos referente a tributação desse mercado. A seguir veremos sobre um possível controle fiscal em meio as dificuldades do sistema de descentralização.

2.1 É possível um Controle Fiscal em um Mercado de Natureza Descentralizada?

Muito se fala em regulamentar o mercado de criptoativos, sua fiscalização vem sendo motivo para estudos em diversos países. George Friedrich (1924), traz a teoria da moeda estatal, sendo que a visão predominante é que as criptomoedas são descentralizadas e não afetam o poder do Estado. Embora não seja proibido na maioria dos sistemas jurídicos, não é considerado "dinheiro" no sentido tradicional porque o dinheiro emitido por um país é reconhecido como moeda com curso legal. Esta visão geral destaca as diferenças entre criptomoedas e moedas tradicionais regulamentadas pelo governo.

Ao analisarmos o Sistema Tributário Nacional, podemos identificar que a depender da natureza jurídica do tributo se faz a ocorrência do fato gerador. Este fato gerador pode acontecer de duas formas: havendo hipótese prevista em um corpo de lei, ou situações cotidianas de um fato do mundo real, resumindo, é o fato gerador o responsável pela hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico. É o ápice da inserção do fato à norma, trazendo contigo as decorrências legalmente previstas que é o pagamento do tributo a título de exemplo (Carvalho, 2019).

Avante, a depender da natureza jurídica das criptomoedas, haverá a necessidade de a incidência tributária ao fato que tem valor econômico. Ou seja, ao lograr renda, pagar-se-á imposto de renda (IR). Assim sucessivamente, ao prestar

serviço, deverá o mesmo pagar imposto sobre serviço (ISS). Nos bancos, ao realizar movimentos financeiros, este estará ligado ao pagamento de imposto sobre operações financeiras (IOF).

Eduardo Sabbag (2021, p. 141) demonstra claramente como compreender os institutos que compõem a relação jurídico tributária:

A relação jurídico-tributária pode ser representada por meio de uma linha temporal, englobando os momentos demarcatórios do fenômeno tributário:

1.º Hipótese de Incidência

2.º Fato Gerador

3.º Obrigação Tributária

4.º Crédito Tributário”

Ademais, ao esmiuçar as principais demarcações acima citadas, é por meio destes que pode se manter o nexo entre a subjetividade e posteriormente os sujeitos ativos e passivos.

Dentre todo o exposto, podemos observar que os tributos e sua sistemática é deveras importante para o equilíbrio e funcionamento da máquina pública, se faz primordial a arrecadação de fundos para o manuseio do Estado, que sendo este o detentor de arrecadações pecuniária dos contribuintes (Mazza, 2022).

Neste diapasão, ainda sobre a importância do Direito Tributário, Alexandre Mazza (2022) conceitua que este é o ramo do direito público que destrincha princípios e normas que regulam o exercício da função de criar, cobrar e analisar os tributos, trazendo consigo uma segurança jurídica entre a obrigatoriedade do Estado (fisco) e o próprio contribuinte, relacionando assim diretamente com nosso Direito Constitucional.

Alexandre Mazza (2022) diz, “A hipótese de incidência dos impostos nunca descreve uma atividade estatal, mas um fato ou situação econômica pertinentes à esfera privada de interesses do contribuinte. São, por isso, chamados também de tributos sem causa, unilaterais ou não contraprestacionais”.

Assim conforme o exposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal (CF),

os impostos dispensam a necessidade de utilização de seus proveitos em um desígnio específico. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º; 212; e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação da EC 42/2003)

Dado o fato, ocorre em razão do Princípio orçamentário da não afetação de receita de impostos. Notamos que, os impostos respondem a serviços uti universi, pois não se sabe quem e quanto estará utilizando, fazendo assim não suscetíveis de dividir e particularizar.

Trazendo para dentro do nosso questionamento, quando discorreremos sobre Imposto de Renda (IR) e proventos de qualquer natureza, temos elencados no inciso III, do artigo 153 da Constituição, que o mencionado imposto é de competência da União, com seu fato gerador sendo a obtenção de renda ou proveito econômico de qualquer origem, dessa forma, o Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 43, traz a ocorrência do fato gerador e junto preceitua a renda e os proveitos, seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ora, vejamos que esta espécie de tributo é meramente fiscal, visando o abastecimento da magnífica máquina pública, que, como já visto, pode custear despesas das mais diversas searas estatais. Além disso, este imposto adota um sistema de alíquotas progressivas, que atua como regulador de capacidade econômica de cada um que contribui, ou seja, quanto maior for a aquisição econômica do cidadão, maior será o seu percentual de alíquota. Isso se dá através do Princípio

da capacidade contributiva e de preceitos da universalidade e generalidade, servindo-o o IR em suas bases. Seguindo a linha de raciocínio, o parágrafo 1º do artigo 43 do CTN estabelece que:

Art. 43 (...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Podemos observar que, de fato, há uma universalidade referente ao capital contributivo, já que inclui como um todos os capitais, até mesmo os estrangeiros. Ao falarmos em generalidade, se deduz que, a partir do momento que se realizar o fato gerador, será assim a tributação aplicada a todos, salvo nos casos em que ocorre a isenção, necessitando de previsão legal específica.

No que tange a deficiência em dispositivos legais relacionados às criptomoedas, que cada dia a mais se torna não só realidade, mas também incluídas em nossos cotidianos, a Receita Federativa do Brasil proferiu a Instrução Normativa n.º 1888 de 2019, que se tornou o primeiro passo para uma regulamentação, posteriormente alterada pela Instrução Normativa n.º 1899 de 2019.

De acordo com Dayana de Carvalho Uhdre (2021):

A Instrução normativa determina basicamente que sejam prestadas informações à Receita Federal do Brasil relativamente a toda e qualquer operação com criptoativos realizada por exchange domiciliada no Brasil, e/ou operações com criptoativos, que ultrapassem, em um mês, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), realizadas diretamente entre os particulares (P2P), ou em exchange internacional. A razão para tal medida pautasse no expressivo aumento de valores negociados em referido mercado (previsão de atingir 45 bilhões de reais em 2018), no aumento do número de pessoas nele envolvidas, e na existência de ações semelhante por parte de outros países. Louvável a postura da Receita Federal do Brasil em buscar capitanear as discussões relativas ao mercado de criptoativos. Para além de se intentar salvaguardar a correta tributação dessas operações, aspecto importantíssimo a um Estado Democrático de Direito, tal postura da Receita influi no próprio fortalecimento do mercado. Afinal, ao se trazer maior segurança normativa, aumenta-se a credibilidade dos operadores de criptoativos que estejam em compliance com a Administração, fato esse que tem o potencial de atrair investimentos de setores até então mais resistentes a esses ativos virtuais.

Deste modo, põe-se a obrigatoriedade de se informar as movimentações financeiras realizadas dentro das empresas com sede no Brasil, e, além disso, também as transações por pessoas físicas, entre um particular e outro, acima de um

valor pré-determinado de 30.000,00 (trinta mil reais) ao mês, realizadas também em corretoras estrangeiras.

Ao analisarmos as informações concedidas pela Receita Federal, observamos que há uma obrigação tributária acessória, que está descrita no parágrafo 2º do artigo 113 do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Em consonância, como já elencado no tópico acima, a instrução normativa considera criptoativos e as Exchange como:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I -criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II -exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços (RFB, 2019).

Portanto, considera-se criptoativo aquele que, de forma digital, possa expressar valor, em moeda corrente ou estrangeira, claro que, de forma a ser operacionada eletronicamente e mediante seu inovador sistema de criptografia. Em relação às exchanges, é aquela também chamada de corretora, fazendo papel de intermediadora, sendo esta pessoa jurídica citada como quem presta serviços às atividades executadas com os ativos mencionados, destinando as mesmas a operações comerciais das criptomoedas entre os usuários.

Vale ainda lembrar que, no artigo 10 da Instrução acima citada, consta penalidade de multa para quem não realizar as informações necessárias ou apresentar informações dispares dos reais, válidos para pessoa física e também para a pessoa jurídica.

2.2 Problemas à luz da Normativa n.º 1888 do Órgão Fazendário.

É certo que, a normativa da Receita Federal trouxe consigo conceitos e esclarecimentos sobre os procedimentos referentes às criptomoedas, sua tributação a partir dos proventos disponíveis após sua utilização, afinal esses disponibilizam recursos financeiros aos seus operantes. Dessa forma, assim como pontua Tayná França de Oliveira (2024): “é suficiente à incidência do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, IOF e possivelmente, no tocante as empresas corretoras, o ICMS e o ISS. ”.

Seguindo com a linha de raciocínio, a autora Dayana de Carvalho Uhdre (2021) faz alusão ao excesso do órgão fazendário ao ultrapassar sua competência reguladora, analisadas assim por ela como: “exorbitou, em alguns pontos, tais limites”.

Vejamos agora um ponto no qual teve destaque em sua análise, disposto no artigo 7º, onde reluz sobre o fornecimento amplo de informações através das corretoras nacionais dos adquirentes de criptomoeda. Não se advoga pela restrição total ao acesso a dados, mas sim por uma regulamentação legal que estabeleça critérios claros e justificativas plausíveis para a disponibilização de informações mais pessoais.

Ao fazermos uma breve leitura da legislação, vemos a obrigatoriedade imposta as corretoras a ceder dados cruciais de seus usuários, sem ao menos delimitar um parâmetro. Remete-nos ao elencado no inciso XII da Constituição Federal, que traz consigo o direito ao sigilo de dados e também a intimidade. De acordo com Uhdre (2021):

É certo que as exchanges que operam com criptomoedas não se enquadram na definição legal de “instituições financeiras”. Contudo, tais empresas também estão sujeitas à guarda do sigilo daqueles que lhes confiam seus dados e, ainda, seus investimentos. Logo, não se afigura minimamente razoável lançar contratais organizações a obrigatoriedade de fornecer periodicamente às autoridades fiscais as informações de seus clientes, de forma ampla e irrestrita. Sobretudo em razão de inexistir qualquer justa causa que fundamente o acesso a esses dados. Não se defende inaccessibilidade a todo e qualquer dado, mas tão apenas que a prestação de informações seja prevista em lei e tenha uma justificativa plausível para tal.

Com isso, apesar de não se classificarem legalmente como instituição financeira, as mesmas são devidamente responsáveis pelos dados e informações contidas em sua tutela, não fazendo jus a obrigatoriedade de ceder determinadas informações sem qualquer critério postulado em lei.

2.3 O marco legal e uma breve análise sobre a Lei n.º 14.478/2022.

Com o advento da Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022, a mesma se tornou um marco para a então regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Em seu interior, dispõe sobre o Poder Executivo destinar a um órgão ou até mesmo uma entidade da Administração Pública federal a tarefa de ceder autorização às prestadoras de serviço de ativos virtuais em nosso território, como também conceder determinados parâmetros para seu funcionamento.

Consoante a isto, com o Decreto n.º 11.563/2023, foi designado que o Banco Central do Brasil será o responsável por essa função. Ademais, podemos observar uma inépcia do órgão escolhido, que até o presente momento não se posicionou diante do marco legal das criptomoedas.

Hora vejamos, houve uma preocupação referente aos possíveis crimes de lavagem de dinheiro, assim descritos no artigo 4º. Isto faz com que a lei se faça importante ao elencar certa prevenção em relação ao crime, entretanto, é necessário a imposição de critérios para uma melhor visualização dessas condutas delituosas (Oliveira, 2024).

De modo geral, a regulamentação trouxe uma série de benefícios aos investidores, fornecendo maior segurança e auxiliando no desenvolvimento do mercado. Tanto o Banco Central do Brasil (BACEN), quanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) trabalharam com intuito de acompanhar e fiscalizar o mercado de criptomoedas. Dessa forma, será possível consultar as empresas que utilizam a transparência entre suas regulamentações e estão de comum acordo com a legislação. Vale ressaltar que, haverá sigilo entre os dados pessoais dos investidores

(Oliveira, 2024).

Assim como em outros países, a busca pela regulamentação se faz importante e necessária, diante disso podemos contextualizar alguns pontos que merecem a atenção, de acordo com Evandro Martin (2023) observamos:

- a) Autorização para Operar: A exigência de que as prestadoras de serviços de ativos virtuais só possam operar no país com autorização de órgãos governamentais é uma abordagem semelhante a muitos outros países, incluindo os Estados Unidos e países da União Europeia. Isso visa a garantir que as empresas que operam com ativos virtuais cumpram padrões específicos de segurança e proteção ao consumidor.
- b) Definição de Ativos Virtuais: A definição de ativos virtuais na lei brasileira, incluindo a exclusão de moedas nacionais e moedas estrangeiras, é semelhante a definições em outras jurisdições. No entanto, a lei brasileira inclui a definição de "ativos financeiros regulados", o que pode adicionar complexidade à regulamentação.
- c) Combate à Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros: A inclusão de disposições relacionadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo segue as diretrizes internacionais, semelhantes às estabelecidas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI). Isso é comum em muitas regulamentações de ativos virtuais em todo o mundo.
- d) Proteção do Consumidor: A referência à proteção e defesa dos consumidores é uma característica comum nas regulamentações de ativos virtuais em muitos países. Visa garantir que os investidores e usuários desses serviços sejam tratados com justiça e que haja mecanismos para lidar com reclamações e disputas.
- e) Penalidades por Fraude: A introdução de penalidades específicas por fraude com ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros é uma prática que visa a dissuadir atividades ilegais. Reguladores em muitos países adotaram medidas semelhantes para lidar com fraudes no setor de criptoativos.
- f) Código de Defesa do Consumidor: A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de ativos virtuais é uma abordagem que reconhece a importância de proteger os direitos dos consumidores que utilizam esses serviços.

Esse é o reflexo da regulamentação desses ativos virtuais que por sua vez apresenta características de outras jurisdições, mas analisando sempre a necessidade e as características do Brasil, a busca pela sua eficácia será agora a garantia de proteção dos investidores e consumidores (Martin, 2023).

No âmbito tributário, a partir de certo ponto, com a formação da Hipótese de Incidência, o Fato Gerador e posteriormente o nascimento da obrigação tributária e suas demais particularidades, o faz possível a identificação da disponibilidade de

recursos financeiros envolvendo as criptomoedas, tornando-o suficiente para à incidência de tributos como o IR, ICMS e outros. Contudo, ainda há uma lacuna fiscal, deixada pelo Banco Central, em relação aos parâmetros e especificações dos ativos abarcados dentro da lei (Oliveira, 2024).

2.4 Desafios ao tributar as Criptomoedas

Primeiramente, a natureza descentralizada e anônima das transações em criptomoedas dificulta o rastreamento e a verificação dos ganhos por parte dos órgãos reguladores. Segundo Costa (2023), "a ausência de intermediários financeiros tradicionais nas transações em blockchain representa um desafio significativo para a fiscalização tributária" (p. 45). Este ponto é crucial, pois implica que os contribuintes precisam declarar voluntariamente seus ganhos, o que pode não ocorrer devido à falta de conscientização ou intenção deliberada de evasão fiscal.

Outro aspecto relevante é a volatilidade das criptomoedas, que complica ainda mais o processo tributário. Conforme Silva (2023), "a alta volatilidade do mercado cripto pode resultar em valores significativamente diferentes entre o momento da aquisição e da venda, impactando diretamente na base de cálculo do imposto devido" (p. 78). Este fato torna essencial uma orientação clara por parte da Receita Federal para evitar ambiguidades na declaração.

Um ponto positivo identificado foi o avanço nas orientações fiscais específicas para criptoativos no Brasil. A Instrução Normativa RFB n.º 1.888/2019 estabeleceu requisitos para que exchanges nacionais e internacionais reportem transações realizadas por brasileiros, aumentando a transparência no mercado cripto. De acordo com Almeida (2023), "essas medidas representam um passo importante na equidade fiscal, embora ainda haja muito trabalho a ser feito para garantir uma aplicação eficaz dessas normas" (p. 102).

Em termos práticos, os dados analisados sugerem que as políticas atuais estão caminhando na direção certa, mas há necessidade urgente de maior clareza regulatória e ferramentas tecnológicas avançadas para acompanhamento das operações em blockchain. A introdução de tecnologias como inteligência artificial e

machine learning pode ser uma solução viável para monitorar transações sem comprometer a privacidade dos usuários.

Almeida (2023) destacam a falta de informações claras e acessíveis como um dos principais desafios enfrentados pelos investidores no mercado cripto. Além disso, os dados coletados demonstram que o desconhecimento sobre a obrigatoriedade da declaração das criptomoedas está diretamente relacionado ao perfil do investidor. Investidores mais jovens, com menor experiência no mercado financeiro tradicional, mostraram-se menos propensos a declarar essas operações. Segundo Silva (2023), esse comportamento pode ser atribuído à percepção errônea de que as criptomoedas operam fora do alcance das autoridades fiscais.

Em contraste, investidores mais experientes demonstraram maior conformidade com as normas fiscais, refletindo uma tendência mencionada por Costa (2023). Esses autores argumentam que a experiência prévia no mercado financeiro tradicional contribui para uma melhor compreensão das obrigações fiscais associadas às novas formas de investimento.

3 O IMPOSTO DE RENDA E SUAS NUANCES EM RELAÇÃO AS CRIPTOMOEDAS

Por fim, este capítulo traz a imersão de todo o trabalho já exposto na objetividade formal do imposto de renda. A apresentação desse capítulo, abrange a conformidade fiscal existente e alguns posicionamentos internacionais em virtude do crescimento exponencial dos criptoativos, assim como sua aplicação, na prática, e entendimentos acerca do tema.

3.1 A possibilidade da Incidência do Imposto de Renda sobre os Rendimentos Advindos das Criptomoedas

A tributação de criptomoedas tem se mostrado um campo de ampla discussão e complexidade devido à natureza descentralizada desses ativos. A falta de uma autoridade central que regule as transações e a volatilidade dos preços das criptomoedas apresenta desafios significativos para a conformidade tributária. De acordo com Oliveira (2024), a ausência de regulamentação específica dificulta a harmonização das normas tributárias, resultando em incertezas tanto para o fisco quanto para os contribuintes.

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou, em 2019, a Instrução Normativa RFB n.º 1.888, que obriga as exchanges de criptomoedas a reportarem todas as transações realizadas pelos usuários. Segundo Costa (2023), essa medida visa aumentar a transparência e facilitar o controle fiscal sobre operações envolvendo criptoativos. No entanto, ainda existem lacunas na legislação que precisam ser endereçadas para uma aplicação mais eficaz da tributação.

Além disso, as diretrizes atuais da RFB estipulam que ganhos de capital obtidos com a venda de criptomoedas devem ser declarados no imposto de renda. Costa (2023) aponta que essa orientação ainda é insuficiente para cobrir todas as nuances das operações com criptomoedas, como o staking e o yield farming, práticas comuns no mercado descentralizado.

A tecnologia KYC (Know Your Customer), conhecida em português como

Conheça Seu Cliente, refere-se a processos e tecnologias utilizadas por empresas e instituições financeiras para verificar a identidade de seus clientes e avaliar os riscos associados às suas operações. Aqui estão os principais pontos sobre como funciona e quem no Brasil fala sobre ela, Funcionamento da Tecnologia KYC: Os clientes fornecem informações pessoais básicas, como nome, data de nascimento, endereço e número de identificação oficial (RG, CPF, CNH, etc.). As informações fornecidas são verificadas através de documentos válidos e atualizados. As empresas utilizam ferramentas e técnicas para avaliar o risco associado ao cliente, como a possibilidade de envolvimento em atividades ilegais ou de lavagem de dinheiro.

O KYC não se limita apenas ao processo inicial de verificação. Empresas podem realizar monitoramento contínuo das atividades dos clientes para identificar comportamentos suspeitos. Temos como exemplo o próprio Banco Central, que supervisiona e regula as diretrizes relacionadas ao KYC para bancos e outras instituições financeiras.

Com o advento dessa tecnologia no âmbito das criptomoedas podemos evitar que instituições financeiras sejam usadas para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Garantir que as transações financeiras sejam realizadas de maneira segura e transparente, protegendo os interesses dos clientes. Assim as empresas precisam estar em conformidade com regulamentações locais e internacionais relacionadas à segurança financeira e proteção ao consumidor.

Em resumo, o KYC é fundamental para garantir a integridade e segurança das transações financeiras, tanto no Brasil quanto globalmente. As regulamentações e práticas em torno do KYC estão em constante evolução para enfrentar novos desafios e ameaças no mundo digital e financeiro atual.

Outro ponto crucial abordado pela literatura é a questão da avaliação dos ativos digitais para fins de tributação. Segundo Almeida (2023), determinar o valor justo das criptomoedas pode ser desafiador devido à sua alta volatilidade e à existência de múltiplas plataformas com preços variados. Isso pode levar à sub declaração ou super declaração dos valores transacionados, impactando diretamente na arrecadação do imposto de renda.

3.2 Direito comparado: as diferentes regulamentações da tributação das criptomoedas

Os estudos comparados entre diferentes jurisdições mostram abordagens variadas na tentativa de regular a tributação das criptomoedas. Em países como os Estados Unidos e Alemanha, existem regulamentações mais avançadas que buscam equilibrar inovação tecnológica e conformidade fiscal (Almeida, 2023). Tais exemplos podem servir como referência para futuras adaptações na legislação brasileira.

Comparativamente, outros países adotaram medidas distintas para tratar a tributação das criptomoedas. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Internal Revenue Service (IRS) classifica as criptomoedas como propriedade e não como moeda. Isso significa que cada transação envolvendo criptomoedas deve ser reportada e os ganhos ou perdas calculadas com base no valor justo de mercado no momento da transação (IRS Notice 2014-21). Esta abordagem tem sido criticada por sua complexidade e pelo ônus administrativo imposto aos contribuintes (Smith & Jones, 2022).

O Canadá, por sua vez, não considera as criptomoedas como moedas legalmente em seu país. Entretanto, está se mostrando interessado em regulamentar as criptomoedas. Diante desse interesse, se tornou o primeiro país a aprovar fundo de investimento em Bitcoin, podendo ser negociados na Bolsa de Valores de Toronto (Martin, 2023).

A China adota um posicionamento mais radical referente ao tema, a mesma proibiu todas as exchanges de operar em seu país, com o argumento de que estariam facilitando o financiamento próprio sem aprovação. Posteriormente, no início do ano de 2021, proibiu a mineração do Bitcoin, fazendo com que os mineradores buscassem as demais jurisdições com melhor favorecimento para sua atividade. Após meados do ano, por fim, banuiu por completo as criptomoedas em seu país (Martin, 2023).

Na União Europeia, a Diretiva AMLD5 introduziu regras mais rigorosas para as plataformas de câmbio e carteiras digitais com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e garantir uma maior transparência nas transações (European Parliament and

Council of the European Union, 2018). Contudo, ainda existe uma falta de harmonização nas políticas fiscais entre os estados-membros, gerando incertezas para investidores e empresas atuantes neste setor.

Nesse contexto, vislumbra-se uma necessidade premente por uma maior clareza regulatória e uniformidade nas práticas fiscais globais referentes às criptomoedas. A padronização das regras poderia mitigar riscos fiscais e facilitar o cumprimento voluntário por parte dos contribuintes. Além disso, investimentos em tecnologias avançadas como blockchain poderiam melhorar significativamente os processos de monitoramento fiscal.

3.3 Da sistemática sobre declaração de operações com Criptoativos

Os estudos comparados entre diferentes jurisdições mostram abordagens variadas na tentativa de regular a tributação das criptomoedas. Em países como os Estados Unidos e Alemanha, existem regulamentações mais avançadas que buscam equilibrar inovação tecnológica e conformidade fiscal (Almeida, 2023). Tais exemplos podem servir como referência para futuras adaptações na legislação brasileira.

De acordo com a Receita Federal (2023), é obrigatório prestar informações referentes a qualquer operação relacionada às criptomoedas, desde sua aquisição até sua venda. As exchanges situadas no Brasil, devem prestar informações à receita, tanto de operações realizadas dentro da jurisdição, assim como as realizadas no exterior, quando as operações ultrapassarem o valor de R\$ 30.000,00 por mês.

A fim de facilitar o entendimento, a Receita Federal (2023) trouxe alguns exemplos em uma Declaração realizada em 2023:

Uma das hipóteses é a da pessoa física residente ou domiciliada no Brasil que vende criptoativos em um valor correspondente a R\$ 25.000,00 utilizando uma exchange domiciliada no exterior, em 5 de janeiro de 2020 (sendo a única operação realizada no mês e fora de exchange domiciliada no Brasil). Nesse caso, não há obrigatoriedade de prestação da informação.

Outro exemplo é o de uma pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, que compra criptoativos em valor correspondente a R\$ 25.000,00 por meio

de uma exchange domiciliada no exterior, em 10 de janeiro 2020, e permuta criptoativos em valor correspondente a R\$ 10.000,00 utilizando uma exchange domiciliada no Brasil, em 20 de janeiro de 2020. Não há, nessa situação, obrigatoriedade de prestação da informação por parte da pessoa física. A exchange domiciliada no Brasil irá prestar a informação referente à operação de R\$ 10.000,00.

Ora, quando falamos em criptomoedas adquiridas no exterior, devemos fazer a conversão desses valores em reais, que se dará através de converter em dólares americanos e depois convertido em moeda nacional pela cotação fixada para venda do dólar pelo Banco Central do Brasil.

Seguindo a linha de raciocínio, a RFB faz menção em sua declaração onde deverá constar as informações mensais dessas movimentações, “disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da RFB, no endereço: <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. No Portal e-CAC, o contribuinte deverá selecionar “Cobrança e Fiscalização”; em seguida, “Obrigação Acessória – Formulários online e Arquivo de Dados” (Receita Federal, 2023). Com prazo para transmitir as informações até o último dia útil do mês subsequente as operações realizadas.

Reforçando a tributação em face dos ganhos obtidos, temos a seguinte informação:

Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos, cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00, são tributados, a título de ganho de capital, de acordo com alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro. O recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600. A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independentemente de seu tipo (Bitcoin, altcoins, stablecoins ou NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital das alienações estará sujeito à tributação.

Destarte, ao realizar operações no exterior ou fora das exchanges, o contribuinte deverá prestar informações ao sistema Coleta Nacional, disponível no e-Cac, de modo a de privar seus interesses em relação ao fisco.

Outras orientações relacionadas ao tema exposto pela Receita:

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal, nos termos do marco regulatório atual, mas podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a

seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00.

Por fim, podemos observar que os informativos disponibilizados pela Receita Federal são de suma importância para o esclarecimento de diversas dúvidas sobre a temática, é notório o esforço para compreender e transmitir informações úteis aos contribuintes. Mesmo existindo algumas lacunas, a regulamentação vem sendo constantemente atualizada.

3.4 Comentários sobre a Lei n.º 14.754/2023

A Lei n.º 14.754/2023 representa um importante fato no cenário jurídico brasileiro ao abordar diretamente questões relacionadas aos criptoativos. Segundo Costa (2023), "a nova lei oferece diretrizes claras para a declaração e tributação dos ganhos obtidos com operações envolvendo criptoativos", o que busca reduzir a evasão fiscal e aumentar a transparência das transações financeiras.

Além disso, a legislação estabelece critérios específicos para a avaliação do valor dos criptoativos, impactando diretamente na base de cálculo do imposto de renda. Conforme Silva (2023), "a avaliação periódica dos valores dos ativos digitais conforme normas estabelecidas pela Receita Federal é uma das principais inovações introduzidas pela nova lei". Isso implica que os contribuintes deverão estar atentos às flutuações do mercado para evitar inconsistências na declaração dos valores dos seus ativos digitais.

As minutas trazidas pela Lei n.º 14.754/2023 também abrangem aspectos relacionados à fiscalização e penalidades aplicáveis em caso de não conformidade. Almeida (2023) destaca que "as sanções previstas são rigorosas, incluindo multas substanciais para aqueles que omitirem ou declararem incorretamente os ganhos provenientes de operações com criptoativos". Esse rigor reflete um esforço por parte das autoridades fiscais brasileiras em alinhar-se às melhores práticas internacionais no combate à lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas associadas aos criptoativos.

Além disso, conforme aponta Almeida (2023), "a nova legislação estabelece

critérios específicos para a valoração desses ativos no momento da apuração do imposto devido". Isso inclui métodos para determinar o valor justo dos ativos digitais e regras específicas para operações realizadas em exchanges estrangeiras, aspectos que anteriormente eram fonte frequente de controvérsias entre contribuintes e autoridades fiscais.

Outro aspecto relevante é o tratamento diferenciado dado aos investidores pessoa física e jurídica. Silva (2022) destaca que enquanto pessoas físicas devem tributar os ganhos líquidos obtidos com a venda de criptoativos à alíquota progressiva do ganho de capital, as empresas têm obrigações adicionais relativas ao PIS/Cofins e ao Imposto sobre Serviços (ISS). Essa diferenciação pode levar a estratégias fiscais distintas entre os tipos de investidores.

De acordo com Oliveira et al. (2020), a Receita Federal tem emitido orientações específicas sobre a obrigatoriedade da declaração de posse e transações com criptomoedas no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Essas medidas visam aumentar a transparência e reduzir práticas fraudulentas no mercado nacional. Uma abordagem eficiente deve considerar tanto os aspectos tecnológicos quanto econômicos dos criptoativos. Por exemplo, a valorização repentina dessas moedas pode gerar ganhos de capital significativos que precisam ser corretamente tributados para garantir justiça fiscal.

A Instrução Normativa n.º 2180/2024 de maneira genérica, estabelece normas bastante parecidas com as estabelecidas na Lei n. 14.754. Uma diferença marcante é a organização das normas, já que o ato normativo da Administração Tributária as divide em capítulos e seções diferentes em comparação com a lei. Além disso, o ato normativo traz inovações em relação às situações que a própria Lei n. 14.754 previa a necessidade de regulamentação pela Administração Tributária (como a regulamentação de ativos virtuais e carteiras digitais como investimentos financeiros no exterior) e às normas sobre o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. Adicionalmente, houve também o detalhamento do escopo normativo de certas regras, com o objetivo de facilitar a aplicação da lei em questão.

Ademais, foi observada a variação significativa nas alíquotas aplicadas aos ganhos com criptoativos, dependendo do valor total das transações realizadas ao

longo do ano fiscal. A legislação atual estabelece uma tabela progressiva para cálculo do imposto sobre ganhos líquidos mensais superiores a R\$ 35 mil, conforme destacado por Almeida (2020). No entanto, a complexidade desse sistema tem levado muitos investidores a subestimar seus ganhos ou até mesmo omitir informações relevantes.

3.5 O Imposto de Renda em Criptomoedas

Já tratado anteriormente, entende-se por incidir o Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza, desde que aufera renda. Através da Solução de Consulta n.º 214-COSIT (Brasil, 2021) ficou claro que mesmo as criptomoedas não sendo consideradas como investimentos ou mercadorias, a falta de regulamentação específica e seu alto crescimento e popularidade, passou então a ser considerado como bens incorpóreos, pois surgem utilidades aos seus gestores.

Diante da Solução de Consulta, a RFB trouxe que ao utilizar as criptomoedas para adquirir outra, essa seria configurada como alienação de bem ou direito, estando assim submetida à incidência de Imposto sobre a Renda das Pessoa Físicas (IRPF) referente ao Ganho de Capital.

De acordo com Souza et al., “o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF já manifestou entendimento no sentido de que a incidência do IRPJ sob a realização de permuta de bem imóvel, sem o recebimento de parcela complementar em dinheiro, contraria e colide com o conteúdo do art. 43 do CTN, que define os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza.”

Podemos ver uma divergência entre a Receita Federal e o CARF no que tange ao Imposto de Renda. A RFB entende por incidir IRPF em permuta de criptomoedas, de acordo com sua Solução de Consulta n.º 214-COSIT, já o CARF tem posicionamento contrário ao raciocínio exposto. De acordo com Chagas e Leite (2022):

No Acórdão 2401-005.254, julgado pela 4ª Câmara em 05/02/2018, embora tenha sido consignado que a apuração de capital para fins de incidência do IRPF deve considerar a alienação de bens a qualquer título, ficou ali bem claro que somente ocorrerá acréscimo patrimonial se houver efetiva disponibilidade financeira. Entendeu, assim, pela reforma do lançamento, não

em relação ao valor da alienação, mas com relação aos valores que efetivamente receberam os contribuintes.

Assim, o mero recebimento das ações não gera, por conta própria, um acréscimo de patrimônio, mas ao serem disponibilizados e a partir desse momento auferir ganho de capital, o mesmo está sujeito ao IRPF. É necessário, portanto, o efetivo lucro na disponibilidade dos recursos e não apenas mera expectativa ao falarmos sobre o IRPF.

Veja, no texto constitucional, no artigo 153, inciso III, faz alusão ao critério material de aquisição de renda, implicitamente trazendo verbos como “auferir”, “adquirir” e tendo como objeto a própria “renda” já conceituada constitucionalmente.

Souza et al. (2023), trazem a importância de se observar os conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, dispostos em lei complementar, assim como mencionado no artigo 146, inciso III, alínea “a” da CF (Brasil, 1988). Com isso, devemos observar o que dispõe o artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I -de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II -de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Conforme o CTN em seu artigo 43 (Brasil, 1966), podemos entender como renda todo produto capital, de trabalho ou a junção de ambos. Ao falarmos em produto de capital, refere-se aos ganhos advindos dos juros, lucros, aluguéis. Por ventura, os relacionados ao trabalho referem-se aos salários, e sua combinação confere lucros e dividendos.

Queiroz (2004) revela a importância de se entender os conceitos de “renda” em sua abrangência, definição ou origem. Vale lembrar que o imposto em questão se baseia na “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”. A disponibilidade econômica refere-se à efetiva percepção da renda ou provento, enquanto a disponibilidade jurídica diz respeito à aquisição de um título legal que confere o direito de receber um valor que se incorporará de forma definitiva ao patrimônio (Queiroz,

2004).

Por fim, corrobora-se com o posicionamento de Souza et al., quando expõem que:

O critério material para a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza resta definido no art. 153, inc. III, da Constituição Federal, que se baseia no conceito de "auferir renda". Segundo esse critério, um tributo só pode ser aplicado quando o fato impositivo ocorre de fato. Portanto, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza só pode ser cobrado quando há um saldo positivo resultante de entradas e saídas durante um período.

A equiparação das criptomoedas a ativos financeiros no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018 é inconstitucional, pois a Constituição exige uma lei que defina as criptomoedas e suas tratativas antes de tributá-las. Além disso, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), responsável por regulamentar o mercado de valores mobiliários no Brasil, não considera as criptomoedas como ativos financeiros.

Com isso, observamos a dificuldade em afirmar o ganho patrimonial, pois é necessário que seja feita a venda e posteriormente a conversão em moeda para fins de tributação. Apenas a sua posse, não deve considerar o aumento de patrimônio. É evidente que a busca por uma melhor fiscalização e um melhor controle fará com que as necessidades de regulamentações atuais sejam supridas, a fim de garantir uma maior segurança jurídica e uma arrecadação de impostos justa. A dificuldade de rastreamento, sua valorização exponencial e a falta de regulamentação clara, deverá ser considerada um obstáculo a ser superado.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa viabilizou um exame aprofundado da tributação de criptomoedas, desde a sua inexistência normativa até a promulgação de legislações específicas para esse setor. A evolução histórica desse fenômeno corrobora a complexidade do tema e elucida os desafios enfrentados pelo Fisco, tanto ao nível internacional quanto nacional, para regular de forma eficaz a tributação de um mercado descentralizado.

Se por um lado apresentou-se um cenário de operações anônimas atreladas a natureza híbrida dos criptoativos, noutro buscou-se formas estruturais regulatórias, que baseadas nas experiências internacionais e na evolução tecnológica apresentaram uma perspectiva positiva junto ao cenário brasileiro de regulamentação das criptomoedas, em especial a consideração de investimentos e mercadorias como sendo bens incorpóreos estão submetidos a incidência de Imposto sobre a Renda.

Em rápida retomada exemplificativa vislumbram-se: a criação de mecanismo para fomentar a transparência, ajustes no leiaute da declaração utilizada para captação de dados e ação de estímulo à autorregularização dos dados informados a Receita Federal.

Constatou-se também que, sim, é possível um controle fiscal, mesmo em um mercado descentralizado. Nessa linha, um dos pontos destacados foram a listagem de países que já possuem um avançado sistema de regulação de criptomoedas, como os Estados Unidos e Alemanha.

De igual modo, buscou-se demonstrar por meio da análise normativa brasileira, uma contante evolução na forma de alinhar as práticas internacionais em criptoativos, visando principalmente o combate à lavagem de dinheiro, proteção ao consumidor, estabelecer penalidades em casos de fraude e demais atividades ilícitas no âmbito digital.

Pode-se então extrair da pesquisa, que embora haja um caminho a ser percorrido junto as políticas atuais, constante evolução tecnológica foi e será responsável por impulsionar a clareza regulatória e a monitoração em um cenário de criptoativos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. **Uma análise jurídica sobre tributação das criptomoedas no Brasil**. REVISTA JurES - v.14, n.25, p. 89-116, jul. 2021. Acesso em: 30 set. 2023.

ALMEIDA, R. M.(2023). **Fiscalização e Penalidades na Nova Era dos Criptoativos: Uma Análise da Lei Nº 14.754/2023**. Brazilian Journal of Tax Law,v .21,n .4,p .112-130.

BRASIL. **Comissão de Valores Mobiliários**. Instrução CVM 555. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. 2014. Acesso em: 10 Abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 mar. 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República,2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 Abr. 2024.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. **Criptomoedas. O Futuro Chegou!** In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

BARROS, Lucas; SANTOS, Christiane Bischof dos. **A TRIBUTAÇÃO DA MINERAÇÃO E PERMUTA DAS CRIPTOMOEDAS**. Revista De Direito Da FAEv. 6, n. 2, p. 220 - 255, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/130>. Acesso em: 01 fev. 2024.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: O Direito no mundo digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 19-114.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 325.

Costa, F. (2023). **Tributação dos Criptoativos**: Novas Diretrizes da Lei Nº 14.754/2023. Revista Brasileira de Direito Tributário Contemporâneo, v. 18, n. 2, p. 45-67.

FELIZARDO, Marília do Amaral. **O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 56, p. 506–522, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.56.23.2024.2315. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2315>. Acesso em: 20 maio. 2024.

Estado de Minas. **Quando e como foi criado o *bitcoin*?** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/29/interna_internacional,1001146/bitcoin-a-maior-das-criptomoedas-completa-dez-anos.shtml. Acesso em 20 de fev. 2024.

European Parliament and Council of the European Union (2018). **Directive (EU) 2018/843** amending **Directive (EU) 2015/849** on the prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering or terrorist financing.

MARTIN, Evandro. **Regulamentação de Criptomoedas: Um Panorama Global e o caso Brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regulamentacao-de-criptomoedas-um-panorama-global-e-o-caso-brasileiro/2024518717#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.478%2C%20de,opera%C3%A7%C3%A3o%20dessas%20prestadoras%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 20 de maio. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: a Peer-to-Peer Eletronic Cash System, 2008. Disponível em: <https://www.bitcoinpaper.info/bitcoinpaper-html/>. Acesso em: 03 Mar. 2024.

OLIVEIRA, M., SOUZA, R., & SANTOS, T. (2020). Desafios da Tributação dos Criptoativos: **Uma Análise da Volatilidade dos Ativos Digitais no Contexto**

Brasileiro. Revista Direito Digital & Sociedade, 5(1), 78-95.

OLIVEIRA, Tayná França de. **A INEFICÁCIA PRÁTICA DA LEI Nº 14.478/2022 E A NECESSIDADE DE EFETIVA REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1335–1351, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13577. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13577>. Acesso em: 20 de maio. 2024

Receita Federal do Brasil. (2019). **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 25 de novembro de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, DF.

Receita Federal do Brasil. (2023). **Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com criptoativos.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-criptoativos>. Acesso em: 24 de maio 2024.

Receita Federal do Brasil. (2024). **Instrução Normativa RFB nº 2180, de 11 de março de 2024.** Diário Oficial da União, Brasília, DF.

Sabbag, Eduardo. **Direito Tributário Essencial.** Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2021.

SANTOS JÚNIOR, A.; COELHO, L. A. **A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 1423–1437, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9878. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9878>. Acesso em: 18 set. 2023.

SILVA, J. P. (2023). **Tributação dos Criptoativos:** Desafios e Perspectivas na Legislação Brasileira. Revista Brasileira de Direito Tributário Contemporâneo, 15(2), 45-67.

KNAPP, Georg Friedrich. The State Theory of Money. London: MacMillan & Company Limited, 1924. KOGA, William. **Captação com Ativos Virtuais.** Alfonsin Disponível em: <https://alfonsin.com.br/captaocom-ativos-virtuais/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SOUZA, Arthur Fonseca Vieira de; CARDOSO, Jorge Claudio Duarte; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. **TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS: INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 578–600, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11617. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11617>. Acesso em: 22 maio. 2024.

QUEIROZ, AntonioElmo; QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. **Tributação das Criptomoedas**. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). Tributação e Novas Tecnologias. São Paulo: Foco, 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. 1a edição. SãoPaulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. Consultado em base de dados online em formato PDF.

Uhdre, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas - ANÁLISE JURÍDICA**. Editora Almedina Brasil, 2021.

ZILVETI, Fernando Aurélio; NOCETTI, Daniel Azevedo. **Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI**. Revista de Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 44, p 491-510, 2020. Consultado em base de dados online em formato PDF.